Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1005148-04.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: Maurício Araújo de Souza

Requerido: FLÁVIO ALCIDES MACHADO DA SILVA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado contrato verbal com o réu para que este realizasse viagens que especificou utilizando um caminhão de sua propriedade.

Alegou ainda que o réu não lhe fez os repasses de valores ajustados, além de causar danos materiais no aludido caminhão.

Almeja à sua condenação ao pagamento das quantias que detalhou para sua devida recomposição patrimonial.

O réu em contestação salientou genericamente que nada devia ao autor, porquanto foram implementados os pagamentos ao mesmo dos fretes levados a cabo.

Silenciou sobre os danos que teriam sucedido no

caminhão utilizado nas viagens.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

O autor ofereceu substancial prova documental

em apoio à sua versão.

É o que deflui de fls. 56/61 e 68/93 (quanto à contratação dos fretes), além de fls. 16/24, 51/55 e 94/97 (quanto ao estado do caminhão após as viagens, bem como a gastos relativos à sua reparação).

Em contraposição, o réu não coligiu elementos seguros que atuassem em seu benefício.

De um lado, os documentos de fls. 113/114, únicos amealhados pelo mesmo, são insuficientes para a demonstração de que os repasses devidos ao autor foram regularmente efetivados, como acenado na peça de resistência, ao passo que de outro inexiste lastro minimamente sólido a refutar sua obrigação quanto aos danos provocados no caminhão empregado nas viagens.

É relevante assinalar que as partes foram instadas a esclarecer se tinham interesse no aprofundamento da dilação probatória (fl. 109), não se manifestando o réu nessa direção (fls. 115/116).

O quadro delineado conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, seja porque suficientemente amparada nos documentos ofertados pelo autor, seja porque o réu não se desincumbiu do ônus de demonstrar dados que transparecessem como óbice a tanto, especialmente quanto aos pagamentos que teria feito ao autor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor as quantias de R\$ 4.862,85 e de R\$ 8.800,00, acrescidas de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 16 de outubro de 2015.